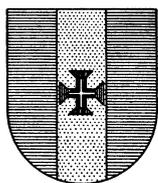


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 30

Sexta-feira, 22 de Agosto de 1980

SUMÁRIO

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto de 9 de Agosto de 1980:

Fixa o dia 5 de Outubro de 1980 para a eleição dos Deputados à Assembleia Regional da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Lei n.º 40/80:

Lei Eleitoral para a Assembleia Regional da Madeira.

Resolução n.º 276/80:

Estabelece normas com vista a dotar a Região Autónoma da Madeira de uma infra-estrutura aeroportuária que assegure ligações intercontinentais.

Decreto-Lei n.º 268/80:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências cometidas ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI)

Decreto-Lei n.º 269/80:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira as competências e atribuições que, no âmbito regional, eram exercidas através da Junta Nacional das Frutas.

Decreto-Lei n.º 278/80:

Determina que todos os bens e demais património afectos aos serviços periféricos do MAP extintos pelo artigo 3.º do Decreto n.º 346/79, de 29 de Agosto, transitem para o património da Região Autónoma da Madeira.

Decreto-Lei n.º 283/80:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências que no âmbito da Inspeção do Trabalho cabem naquela Região ao Ministério do Trabalho.

Decreto-Lei n.º 284/80:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira todas as atribuições e competências que, em matérias inseridas no âmbito do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, cabem, naquela Região, ao Ministério do Trabalho.

Decreto-Lei n.º 285/80:

Transfere e integra na Secretaria Regional do Equipamento Social do Governo Regional da Madeira o Departamento de Pilotagem do Funchal (DPF).

Decreto-Lei n.º 287/80:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira a superintendência do Arquivo Distrital do Funchal.

Decreto-Lei n.º 291/80:

Transfere para a Secretaria Regional da Coordenação Económica do Governo Regional da Madeira os serviços da Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

Decreto-Lei n.º 293/80:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira as competências e atribuições que, no âmbito regional, eram exercidas através da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Decreto-Lei n.º 294/80:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências confiadas à Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea nas partes que respeitem a esta Região.

Decreto-Lei n.º 299/80:

Autoriza a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, de moedas comemorativas da autonomia regional dos Açores e da Madeira, respectivamente.

Decreto-Lei n.º 304/80:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 414/78, de 20 de Dezembro (quadro de pessoal dos serviços do Gabinete e residência do Ministro da República para a Madeira).

Decreto-Lei n.º 308/80:

Atribui competência ao Ministro dos Transportes e Comunicações para autorizar, sob proposta dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores, a emissão extraordinária de selos com motivação regional.

Resolução n.º 508/80:

Estabelece várias medidas visando o acesso da população à zona de lazeres da Praia Formosa.

Resolução 509/80:

Aprova a criação de um grupo de trabalho destinado a inventariar, em cada unidade hoteleira, o quantitativo médio dos bens alimentares que diariamente são adquiridos.

Resolução n.º 510/80:

Delega no Secretário Regional do Planeamento e Finanças a competência para a fixação de prazos para a abertura de balcões da Caixa Económica do Funchal, autorizada pelo Decreto-Lei n.º 146-A/80, de 22 de Maio.

Resolução n.º 511/80:

Concede um subsídio à Câmara Municipal do Funchal, a fim de esta fazer face a despesas inadiáveis.

Resolução n.º 512/80:

Aprova a atribuição de certo montante a cada uma das Juntas de Freguesia do Concelho de Câmara de Lobos, consignadas a despesas de investimentos.

Resolução n.º 513/80:

Delibera a renovação de dois avales concedidos à Empresa Automobilística de S. Martinho.

Resolução n.º 514/80:

Delibera a renovação do aval prestado ao Armazém Regulador do Comércio de Banana.

Resolução n.º 515/80:

Delibera a renovação do aval prestado à Coproban — Cooperativa dos Produtores de Banana de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 516/80:

Delibera a renovação do aval prestada à Cooperativa de Produtores de Banana — Vitória e Lourencinha, S. A. R. L., Câmara de Lobos.

Resolução n.º 517/80:

Aprova a atribuição de um subsídio à Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 518/80:

Rectifica a Resolução n.º 475/80, que procedeu à revalidação do aval prestado à Cooperativa dos Produtores de Fruta da Ilha da Madeira.

Resolução n.º 519/80:

Aprova a minuta do contrato relativo ao fornecimento de um grupo móvel de britagem da marca Bergeaud, e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 520/80:

Aprova a manutenção da comparticipação atribuída ao Abrigo de Nossa Senhora de Fátima.

Resolução n.º 521/80:

Aprova a atribuição de um subsídio à Câmara Municipal de Câmara de Lobos, para fazer face aos estragos causados pelos temporais.

Resolução n.º 522/80:

Aprova o projecto de arruamento de ligação entre a E. R. 101 — Enxurros e a E. M. 518 — Igreja — Freguesia de Ponta Delgada, e delibera a comparticipação da Região na aludida obra.

Resolução n.º 523/80:

Aprova o projecto do Caminho Municipal n.º 1 054, de ligação da E. M. 531 (Lombo da Terça a Tornadoiro, por Pomar de D. João — 1.ª fase — terraplanagem e obras de Arte correntes e acessórios na extensão de 601,7m., e delibera a comparticipação da região na referida obra.

Resolução n.º 524/80:

Aprova a obra de beneficiação de acesso à Praia dos Reis Magos — Caniço.

Resolução n.º 525/80:

Declara de utilidade pública os imóveis necessários à «Obra de construção do conjunto Habitacional da Ribeira de Santo António Funchal» e autoriza a Câmara Municipal do Funchal a tomar a respectiva posse administrativa.

Resolução n.º 526/80:

Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 527/80:

Aprova a criação e define a composição de um grupo de trabalho que terá por missão identificar todos os prédios do Ilhéu de Câmara de Lobos, que não poderão

mais ser utilizados para habitação, sem a necessária recuperação.

Resolução n.º 528/80:

Mantém em vigor, a título precário, a resolução n.º 460/80, de 18 de Julho.

Resolução n.º 529/80:

Aprova a criação e define a composição de um grupo de trabalho encarregado de definir os termos de aproveitamento do edifício da antiga escola Preparatória no Salão, concelho de Câmara de Lobos, a fim de serem ministrados cursos de Formação Profissional aos candidatos que tenham concluído o período de escolaridade obrigatória.

Resolução n.º 530/80:

Aprova o anteprojecto do Entreposto Frigorífico do Funchal.

Resolução n.º 531/80:

Aprova o Decreto Regulamentar que procedeu à fixação das taxas relacionadas com o Fundo de Previdência Agro-Pecuária e estabelece o modo a observar na sua cobrança.

Resolução n.º 532/80:

Delibera a conclusão da apreciação das cinco propostas surgidas na sequência do Concurso para adjudicação da construção do entreposto de frio destinado à pesca em Câmara de Lobos.

Resolução n.º 533/80:

Aprova a atribuição de um subsídio à Câmara Municipal de Câmara de Lobos, destinado à construção do campo de Futebol do Estreito de Câmara de Lobos e a incentivação, em apoio material, das obras do Campo de Futebol de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 534/80:

Aprova a afectação do edifício, onde se encontra instalado o Centro de Saúde, a um infantário no sítio da Igreja — Estreito de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 535/80:

Aprova a constituição e define a composição de um grupo de trabalho encarregado da elaboração de um projecto de reconversão do seguro escolar na Região.

Resolução n.º 536/80:

Homologa os conselhos directivos em vários estabelecimentos de ensino para o próximo ano lectivo.

Resolução n.º 537/80:

Adjudica à firma Fernando R. Gouveia, o fornecimento de materiais necessários à construção de três Gimno-Desportivos, sendo, um, em Machico, outro, em S. Vicente e, o terceiro, no Porto Santo e autoriza a celebração do respectivo contrato.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria n.º 101/80:

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 102/80:

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

////////////////////////////////////
**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

**Decreto de 9 de Agosto de 1980
de 11 de Agosto**

O Ministro da República decreta, nos termos do artigo 40.º, alínea a), do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

É fixado, de harmonia com o artigo 1.º da Lei n.º 40/80, de 8 de Agosto, o dia 5 de Outubro de 1980 para eleição dos deputados à Assembleia Regional da Madeira.

Assinado em 9 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 40/80

de 8 de Agosto

Lei Eleitoral para a Assembleia Regional da Madeira

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea f), e 169.º, n.º 2, da

Constituição, precedendo proposta da Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea c) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Compete ao Ministro da República marcar o dia das eleições para a Assembleia Regional da Madeira.

ARTIGO 2.º

São do Ministro da República as competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, à Junta Regional da Madeira, ao respectivo presidente, ou aos seus delegados.

ARTIGO 3.º

1 — Nas listas de candidatos a Deputados à Assembleia Regional é obrigatória a apresentação de um número de candidatos suplentes igual ao dos candidatos efectivos.

2 — O número de candidatos suplentes nunca poderá ser inferior a três.

ARTIGO 4.º

São dos presidentes das câmaras municipais as competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, aos presidentes das comissões municipais.

ARTIGO 5.º

1 — A qualidade de Deputado à Assembleia da República não é incompatível com a de candidato à Assembleia Regional.

2 — É incompatível o exercício simultâneo dos dois mandatos referidos no número anterior.

ARTIGO 6.º

Em caso de coincidência entre o período de campanha eleitoral para a eleição de Deputados à Assembleia Regional e qualquer período de outra campanha eleitoral, o disposto no Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, sobre tempo de antena, será objecto de conciliação, sem perda de tempo de antena, por iniciativa do Ministro da República, com a colaboração dos partidos concorrentes e das administrações das empresas de rádio e de televisão.

ARTIGO 7.º

1 — As câmaras municipais deverão colocar, até setenta e duas horas antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de propaganda eleitoral, em número e locais a aprovar pelo Ministro da República sob proposta das câmaras, após a audição dos partidos concorrentes.

2 — Com a devida antecedência, as câmaras municipais deverão convocar os partidos concorrentes para uma tentativa de entendimento quanto ao número de espaços reservados, respectiva localização e utilização..

3 — Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior serão iguais a tantos quantas as listas de candidatos propostos à eleição pelo círculo.

4 — Em caso de coincidência entre o período de campanha eleitoral para a eleição de Deputados à Assembleia Regional e qualquer período de outra campanha eleitoral, cada espaço reservado será utilizado conforme o respectivo titular o entender.

5 — Incorre na pena de multa de 1000\$ a 50 000\$ aquele que pintar ou afixar propaganda eleitoral fora dos espaços previstos no n.º 1, nomeadamente em monumentos, templos, edifícios públicos, sinais de trânsito e vias públicas. Tratando-se de muros, ou edifícios privados, a pintura ou afixação só serão lícitas quando autorizadas pelo respectivo proprietário ou possuidor.

6 — A autorização prevista no número antecedente não se presume, mas presume-se que foi concedida com a obrigação de o responsável pela pintura ou afixação proceder a expensas suas à restituição do local à situação anterior, imediatamente após o termo da campanha eleitoral, sob pena de aplicação da multa prevista no número anterior.

ARTIGO 8.º

Quando as eleições para a Assembleia Regional se realizarem no mesmo dia que o das eleições para a Assembleia da República, manter-se-á a ordem dos partidos concorrentes nos respectivos boletins de voto.

ARTIGO 9.º

Mantêm-se em vigor todas as disposições do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, não contrariadas pelo presente diploma.

ARTIGO 10.º

Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Junho de 1980..

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Nuno Aires Rodrigues dos Santos*.
Promulgada em 18 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO

Resolução n.º 276/80

de 7 de Agosto

Considerando a necessidade de dotar a Região Autónoma da Madeira de uma infra-estrutura aeroportuária que elimine os seus actuais condicionamentos relativamente a voos intercontinentais;

Considerando a urgência de uma definição de posição que permita activar os investimentos interessando o desenvolvimento da Região;

Considerando os diversos estudos já efectuados;

Considerando as conclusões constantes desses estudos realizados sobre catorze locais e posteriormente sobre cinco seleccionados (Paul da Serra, Santo da Serra, S. Lourenço, Caniço e Santa Catarina) e as respectivas limitações;

Considerando que a opção mais favorável é Santa Catarina:

O Conselho de Ministros, reunido em 23 de Julho de 1980, ouvido o Governo Regional da Madeira, resolveu:

1 — Mandar prosseguir o estudo relativo ao local menos penalizado por forma a conseguir-se uma infra-estrutura aeroportuária que assegure ligações intercontinentais, devendo tais estudos estar concluídos até 15 de Novembro de 1980;

2 — Mandar executar imediatamente os projectos correspondentes à solução encontrada nesse estudo;

3 — Mandar prosseguir no Aeroporto de Santa Catarina todos os trabalhos em relação aos quais haja a garantia de poderem ser integrados naquele projecto;

4 — Apoiar o esforço financeiro requerido pelos trabalhos mencionados no número anterior no âmbito do esquema em vigor de comparticipação do OGE no financiamento de investimentos do Plano na Região Autónoma da Madeira, devendo um montante até 50% daquele esforço financeiro não ser considerado para efeitos da determinação da importância global daquela comparticipação na cobertura do *deficit* do orçamento regional;

5 — Promover a negociação dos financiamentos externos necessários.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Julho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA AGRICULTURA E PESCAS**
Decreto-Lei n.º 278/80

de 14 de Agosto

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 346/79, de 29 de Agosto, foram transferidas para a Região Autónoma da Madeira a competência e as atribuições que o Governo da República vinha exercendo através dos serviços periféricos do Ministério da Agricultura e Pescas;

Considerando que, por virtude daquela transferência, se impõe definir a titularidade dos bens patrimoniais afectos àqueles serviços:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Todos os bens e direitos de natureza patrimonial em geral afectos aos serviços periféricos do Ministério da Agricultura e Pescas, extintos pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 346/79, de 29 de Agosto, transitam para o património da Região Autónoma da Madeira, com dispensa de qualquer formalidade.

2 — Os bens referidos no número anterior constarão de relações de cadastro devidamente discriminadas e autenticadas por representantes dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, designados por despacho dos respectivos Membros do Governo.

3 — O disposto no n.º 1 constitui, para todos os efeitos legais, título bastante, incluindo o de registo.

Art. 2.º. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação..

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*..

—————

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

Decreto-Lei n.º 287/80

de 16 de Agosto

A Constituição da República e o Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, consagram a autonomia da Região Autónoma da Madeira.

Através do Decreto-Lei n.º 60/80, de 7 de Abril, operou-se a transferência para a Região Autónoma das competências, até aí cometidas à Secretaria de Estado da Cultura, em matéria de superintendência nos espectáculos e divertimentos públicos.

No âmbito da competência e das atribuições daquela Secretaria de Estado continuaram inseridos os poderes de superintender no Arquivo Distrital do Funchal, bem como a responsabilidade na prossecução das acções que visam preservar e valorizar o património cultural da Região.

Considera-se oportuno proceder à regionalização das competências enunciadas, como passo decisivo e último na concretização da autonomia no domínio cultural.

Assim, ouvido o Governo Regional da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 Os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira passam a superintender no Arquivo Distrital do Funchal.

2 — O pessoal adstrito a este organismo será integrado nos serviços próprios da orgânica do Governo da Região sem prejuízo de direitos adquiridos.

3 — Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros dos órgãos de governo próprio da Região deverão apresentar a respectiva declaração no prazo de trinta dias a seguir à publicação do presente diploma no *Diário da República*, a fim de lhes ser dada nova colocação.

Art. 2.º — 1 — São transferidas para a Região Autónoma da Madeira as atribuições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º

59/80, de 3 de Abril, que no âmbito do território da Região o Instituto Português do Património Cultural vinha exercendo relativamente ao património artístico-cultural.

2 — Estas atribuições serão exercidas sem prejuízo da sua articulação com os planos e programas a desenvolver pelo Instituto Português do Património Cultural.

Art. 3.º — 1 — A Secretaria de Estado da Cultura e o Governo Regional da Madeira manterão uma estreita colaboração, quer mediante o desenvolvimento conjunto de realizações de carácter cultural, quer mediante o envio recíproco de dados, como contributo para um levantamento de actividades.

2 — No âmbito da cooperação genérica prevista no número anterior, o Governo Regional da Madeira poderá recorrer ao apoio dos organismos e serviços da Secretaria de Estado da Cultura.

3 — Esta cooperação genérica será formalizada anualmente através de protocolos a estabelecer entre o Governo Regional da Madeira e a Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*.

—————

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**

Decreto-Lei n.º 291/80

de 16 de Agosto

A Região Autónoma da Madeira tem a sua autonomia político-administrativa consagrada na Constituição da República e no seu Estatuto.

Na concretização dessa autonomia insere-se a necessidade de transferir para ela os organismos periféricos com acção no arquipélago, trabalho a que os respectivos Governos têm vindo a proceder.

Nessa orientação, entende-se agora conveniente confiar à dita Região a superintendência e posterior adaptação dos serviços de fiscalização económica, conforme os condicionalismos regionais vierem a impor.

Nestes termos, ouvido o Governo Regional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Art. 1.º — 1 — Os serviços da Direcção-Geral de Fiscalização Económica na Região Autónoma da Madeira transitam para a Secretaria Regional da Coordenação Económica do Governo Regional da Madeira, sendo nela integrados.

2 — Por efeito do disposto no número anterior são extintos os serviços da Direcção-Geral de Fiscalização Económica na Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º São tornadas extensivas à Região Autónoma da Madeira e integradas na orgânica da Secretaria Regional da Coordenação Económica as atribuições e competência conferidas à Direcção-Geral de Fiscalização Económica pelos Decretos-Leis n.ºs 329-D/74, de 10 de Julho, e 452/71, de 27 de Outubro.

Art. 3.º A Secretaria Regional da Coordenação Económica do Governo Regional da Madeira procederá à reestruturação dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma, conforme as necessidades e condicionalismos da Região.

Art. 4.º Os serviços regionais beneficiarão da estreita colaboração da Direcção-Geral de Fiscalização Económica em tudo o que se relacione com a respectiva actividade específica.

Art. 5.º — 1 — O pessoal da Direcção-Geral de Fiscalização Económica colocado nos serviços a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º deste decreto-lei na data da sua entrada em vigor, e que assim o desejar, transitará para o quadro da Secretaria Regional da Coordenação Económica com dispensa de qualquer formalidade, exceptuada a anotação pelo Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*, no que se refere à sua desvinculação da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, nos termos gerais definidos quanto aos serviços integrados na Região.

2 — O pessoal da Direcção-Geral de Fiscalização Económica que pretenda transitar para o quadro da Secretaria Regional da Coordenação Económica deverá apresentar requerimento nesse sentido à mesma Direcção-Geral, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — O pessoal referido neste artigo e que transitar para a Secretaria Regional da Coordenação Económica nos termos dos números precedentes manterá todos os seus direitos, incluindo os da antiguidade. .

4 — A Secretaria Regional deverá proceder à integração do pessoal referido nos números anteriores no prazo de cento e vinte dias, a contar da

data da entrada em vigor do presente diploma, período durante o qual o mesmo pessoal manterá a sua situação actual.

Art. 6.º São transferidos para a Região Autónoma da Madeira os direitos e obrigações emergentes da actividade da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, nomeadamente os respeitantes a contratos de arrendamento, sendo o presente diploma título suficiente para efectivação de quaisquer registos que se mostrem necessários.

Art.º 7.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação e execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da República e do Ministro do Comércio e Turismo, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS,
GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Decreto-Lei n.º 304/80

de 18 de Agosto

Verifica-se que o disposto no Decreto-Lei n.º 414/78, de 20 de Dezembro, não satisfaz de forma adequada as necessidades de bom funcionamento do Gabinete e da residência do Ministro da República para a Madeira, que importa dotar com os meios humanos indispensáveis.

Por outro lado, é urgente dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, aproveitando-se para o efeito o presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 414/78, de 20 de Dezembro, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º A transição do pessoal para os novos lugares do quadro far-se-á na categoria ou classe em que o funcionário actualmente se encontra, sem prejuízo da valorização operada pela atribuição das novas letras de vencimento.

Art. 3.º Os lugares do quadro que não sejam preenchidos nos termos do artigo anterior serão providos mediante provas de selecção a definir por despacho do Ministro da República, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 4.º — 1 — Para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal provido em lugares dos quadros poderá ser requisitado pessoal a outros organismos e serviços com o acordo prévio do funcionário ou agente a requisitar e a anuência do membro do Governo de que dependam, obtido o parecer favorável dos dirigentes dos serviços ou organismos de origem.

2 — O período de requisição, que será previamente fixado, não poderá exceder a duração de um ano, prazo este que poderá ser prorrogado por uma só vez.

3 — A requisição não depende da existência de vagas no quadro de pessoal do serviço requisitante, devendo o respectivo despacho fixar desde logo o vencimento correspondente, a satisfazer por conta das dotações para o efeito inscritas no respectivo orçamento.

4 — Os lugares de que sejam titulares no quadro de origem os funcionários requisitados poderão ser providos inteiramente enquanto se mantiver a requisição.

Art. 5.º — 1 — Na hipótese prevista no n.º 1 do artigo anterior, poderá ainda ser destacado pessoal de outros serviços ou organismos.

2 — Os destacamentos previstos no número anterior dependem do acordo dos interessados, não podem exceder o período de seis meses, prorrogável até ao limite de um ano, e não prejudicam de qualquer forma a situação dos funcionários perante os serviços de que dependem, os quais continuarão a assegurar as suas remunerações.

3 — Os destacamentos carecem de autorização do membro do Governo de que dependa o funcionário, obtido o parecer dos dirigentes dos serviços ou organismos competentes.

Art. 6.º — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Lino Dias Miguel*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 304/80

Lugares	Categorias	Letras de vencimento
1	Chefe de Secção	I
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
5	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
1	Técnico de informação de 1.ª classe ...	F
2	Redactor	J
4	Operador de telecomunicações	L
1	Encarregado de instalações	L
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
4	Motorista de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
1	Mordomo	Q
1	Cozinheiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	P ou Q
2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R
2	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Servente	T

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 283/80

de 14 de Agosto

O presente diploma visa efectivar a regionalização dos serviços sediados na Região Autónoma da Madeira relativamente à Inspeção do Trabalho, prosseguindo-se, assim, a transferência para esta Região Autónoma, no âmbito do sector laboral, de um conjunto de atribuições e competências operadas pelos Decretos-Leis n.ºs 23/78, de 27 de Janeiro, e 294/78, de 22 de Setembro.

Diploma próprio de natureza regional criará e definirá o âmbito e competência do novo serviço, em ordem à integral prossecução na Região Autónoma da Madeira das atribuições legais cometidas à Inspeção do Trabalho.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — São transferidas para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências que, no âmbito da Inspeção do Trabalho, cabem, naquela Região, ao Ministério do Trabalho.

Art. 2.º — É extinta a delegação da Inspeção do Trabalho do Funchal, transitando as suas atribui-

ções para o organismo a criar no âmbito da Região Autónoma da Madeira.

Art. 3.º — 1 — O pessoal do Ministério do Trabalho adstrito aos serviços extintos e que desempenha funções na Região Autónoma da Madeira, qualquer que seja a sua forma de provimento, será integrado, se o desejar, no quadro de pessoal dos serviços dependentes da Secretaria Regional do Trabalho, em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se, para todos os efeitos, como se fora no mesmo lugar, o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2 — A integração e a colocação previstas no n.º 1 deste artigo serão efectuadas independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no «Diário da República» e no «Jornal Oficial» da Região Autónoma da Madeira.

3 — Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros da Secretaria Regional do Trabalho deverão apresentar a respectiva declaração, no prazo de cento e oitenta dias, a seguir à publicação do presente diploma no «Diário da República», a fim de continuarem integrados no quadro de origem.

4 — Os funcionários mencionados no n.º 1 que venham a ser integrados nos quadros dos serviços da Região Autónoma da Madeira e que ao aposentarem-se pretendam fixar residência no continente manterão os direitos consignados no que se refere a transporte de pessoas e bens.

Art. 4.º — O Ministério do Trabalho prestará, na medida das suas possibilidades, apoio técnico aos serviços ora regionalizados, a solicitação expressa do Governo Regional, através do Ministro da República para a Madeira.

Art. 5.º — A administração dos bens e património em geral afectos aos serviços extintos por força do disposto no artigo 2.º transita para o Governo Regional, mediante simples inventário.

Art. 6.º — 1 — Será assegurado pelo Ministério do Trabalho e pela Secretaria Regional do Trabalho o intercâmbio das informações técnicas sobre problemas de inspecção de trabalho.

2 — As formas de cooperação entre as entidades referidas no número anterior serão definidas em protocolo.

Art. 7.º — As atribuições dos serviços de inspecção de trabalho a criar na Região Autónoma da Madeira e as competências dos seus funcionários são as constantes do Decreto-Lei n.º 48/78, de 21 de Março, e de outros diplomas legais subsequentes, sem prejuízo das adaptações decorrentes da regionalização efectuada.

Art. 8.º — 1 — A partir de 1 de Janeiro de 1981

as despesas com os serviços agora integrados serão orçamentadas e garantidas pelo orçamento regional.

2 — Até 31 de Dezembro de 1980, o orçamento da Inspecção do Trabalho continuará a suportar os encargos que eram cometidos a estes serviços no âmbito da Região Autónoma da Madeira.

Art. 9.º Ficam revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro.

Art. 10.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e do Ministro do Trabalho, ouvido o Governo da Região.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*.

Decreto-Lei n.º 284/80

de 14 de Agosto

O presente diploma visa efectivar a regionalização dos serviços do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego (GGFD) situados na Região Autónoma da Madeira, prosseguindo-se assim a concretização da autonomia para a referida Região.

São, nesta conformidade, transferidas para a Secretaria Regional do Trabalho todas as atribuições que o Ministério do Trabalho detém no campo de acção regional daquele organismo, com a consequente extinção da respectiva delegação no Funchal.

Diploma próprio de natureza regional criará e definirá o âmbito e competência de um novo serviço, em ordem à integral prossecução na Região Autónoma da Madeira das atribuições legais cometidas ao GGFD.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte.

Artigo 1.º São transferidas para a Região Autónoma da Madeira todas as atribuições e competências que, em matérias inseridas no âmbito do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, cabem, naquela Região, ao Ministério do Trabalho.

Art. 2.º — É extinta a delegação do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego no Funchal,

transitando as suas atribuições para organismo a criar no âmbito da Região Autónoma da Madeira.

Art. 3.º — 1 — O pessoal do Ministério do Trabalho adstrito aos serviços extintos e que desempenha funções na Região Autónoma da Madeira, qualquer que seja a sua forma de provimento, será integrado no quadro de pessoal dos serviços dependentes da Secretaria Regional do Trabalho, em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se para todos os efeitos, como se fora no mesmo lugar, o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2 — A integração e a colocação previstas no n.º 1 deste artigo serão efectuadas mediante lista nominativa elaborada pelo Ministério do Trabalho, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no «Diário da República» e no «Jornal Oficial» da Madeira.

3 — Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros da Secretaria Regional do Trabalho deverão apresentar a respectiva declaração, no prazo de cento e oitenta dias, a seguir à publicação do presente diploma no «Diário da República», a fim de continuarem integrados no quadro de origem.

4 — Os funcionários mencionados no n.º 1 que venham a ser integrados nos quadros dos serviços da Região Autónoma da Madeira e que, ao aposentarem-se, pretendam fixar residência no continente manterão os direitos consignados no que se refere a transporte de pessoas e bens.

Art. 4.º — A administração de todos os bens e património em geral afectos aos serviços extintos por força do disposto neste diploma transitam para o Governo Regional mediante simples inventário.

Art. 5.º — 1 — Passam a constituir receitas da Região Autónoma da Madeira as quotizações para o Fundo de desemprego liquidadas e cobradas na mesma, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, com as alterações subsequentes.

2 — Entende-se, para os efeitos previstos no número anterior, que há também incidência de quotizações para a Região Autónoma da Madeira sobre as relações jurídico-laborais existentes em todas as filiais, sucursais, agências, delegações ou organismos com denominação similar, de pessoas singulares ou colectivas, incluindo as empresas públicas nacionalizadas ou intervencionadas pelo Estado, nacionais ou estrangeiras, sitas na Região, embora com sede ou serviços centrais fora dela.

3 — Os contribuintes abrangidos pelo disposto no número anterior deverão depositar na reparti-

ção de finanças do concelho da Região Autónoma onde estiver situada a filial, sucursal, agência, delegação ou organismo similar as quotizações relativas aos trabalhadores que aí prestam serviço, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 45 080.

Art. 6.º — As importâncias em dinheiro arrecadadas nas tesourarias da Fazenda Pública situadas na Região e ainda o adicional à contribuição predial mencionado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 080 serão transferidos mensalmente para a conta da Região da Madeira na Caixa Geral de Depósitos no Funchal.

Art. 7.º As repartições de finanças da Região Autónoma da Madeira enviarão ao organismo regional de gestão do Fundo de Desemprego, até ao dia 10 de cada mês, as guias de pagamento das quotizações para o Fundo de Desemprego que nelas tenham dado entrada no mês anterior, devidamente relacionadas e acompanhadas da guia de depósito na Caixa Geral de Depósitos, em conta da Região Autónoma da Madeira, das importâncias arrecadadas para aquele Fundo durante o mesmo mês.

Art. 8.º — 1 — Estando verificadas as condições e as circunstâncias a que se reporta o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 45 080, será remetida a certidão do respectivo processo pelo organismo regional de gestão do Fundo de Desemprego aos tribunais das contribuições e impostos da área do domicílio do devedor, aos quais competirá a cobrança coerciva das quotizações, multas e demais quantias em dívida ao respectivo Fundo.

2 — Os tribunais a que se reporta o § 1.º do artigo 12.º e, bem assim, o § 1.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 45 080 farão depositar em conta da Região na Caixa Geral de Depósitos o produto da cobrança coerciva das quotizações, multas e demais quantias em dívida.

3 — O resultado das execuções será sempre comunicado ao organismo regional de gestão do Fundo de Desemprego.

Art. 9.º — Todas as entidades oficiais competentes para indicar quantias devidas e não satisfeitas e accionar o processamento de multas, cujo destino legal ou convencional seja o Fundo de Desemprego, deverão dar oportuno conhecimento desse facto ao organismo regional de gestão, a quem identificarão, nos termos usuais, a pessoa do infractor ou infractores, o diploma legal e o instrumento normativo ou convenção colectiva que prevê e tipifica a infracção e quantificação dos valores pecuniários sancionatórios.

Art. 10.º — Será assegurado pela Secretaria de Estado do Emprego e Secretaria Regional do Tra-

balho o intercâmbio de informações técnicas sobre problemas relacionados com a gestão do Fundo de Desemprego.

Art. 11.º — As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e do Ministro do Trabalho, ouvido o Governo da Região.

Art. 12.º — 1 — A partir de 1 de Janeiro de 1981 as despesas com os serviços agora regionalizados serão orçamentadas e garantidas pelo orçamento do organismo regional do Fundo de Desemprego.

2 — Até 31 de Dezembro de 1980, o orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego continuará a suportar os encargos que eram cometidos ao Fundo de Desemprego no âmbito da Região Autónoma da Madeira.

Art. 13.º — Enquanto não for criado o organismo a que se refere o artigo 2.º, as atribuições da delegação do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego continuam a ser exercidas por este serviço.

Art. 14.º — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com excepção dos artigos 6.º, 7.º e 8.º, que entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 285/80

de 14 de Agosto

A Região Autónoma da Madeira tem a sua autonomia político-administrativa consagrada na Constituição da República e no seu Estatuto.

Na concretização dessa autonomia insere-se a necessidade de transferir para ela os organismos periféricos com acção no arquipélago, trabalho a que os respectivos Governos têm vindo a proceder.

Dentro dessa orientação foi transferida, através do Decreto-Lei n.º 299/79, de 18 de Agosto, a administração dos portos do arquipélago da Madeira para a jurisdição da Região Autónoma, o mes-

mo ocorrendo em relação à definição e execução da política dos transportes marítimos da Região (Decreto-Lei n.º 519-I/79, de 28 de Dezembro).

Considerando que os serviços de pilotagem se prendem intimamente com as actividades portuárias, afigura-se oportuna uma articulação funcional entre os dois serviços, pelo que se entende conveniente transferir igualmente para as autoridades regionais os poderes relativos aos Serviços de Pilotagem da Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos, ouvido o Governo Regional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — O Departamento de Pilotagem do Funchal (DPF) transita para a Secretaria Regional do Equipamento Social do Governo Regional da Madeira, sendo nela integrado.

Art. 2.º — São tornadas extensivas à Região Autónoma da Madeira e transferidas para a Secretaria Regional do Equipamento Social as atribuições e competências conferidas ao INPP relativamente ao DPF pelos Decretos-Leis n.ºs 360/78 e 361/78, de 27 de Novembro, pelas Portarias n.ºs 234/79, de 17 de Maio, e 273/79, de 9 de Junho, e demais legislação complementar.

Art. 3.º — Enquanto não for publicada legislação adequada à reestruturação dos Serviços de Pilotagem da Madeira, estes continuarão a reger-se pelo preceituado nos diplomas legais referidos no artigo 2.º, na parte que lhes for aplicável e sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei.

Art. 4.º — 1 — O pessoal a prestar serviço no Departamento de Pilotagem do Funchal na data da entrada em vigor deste decreto-lei transitará, se assim o desejar, para o serviço ou organismo regional que lhe vier a suceder, mantendo todos os direitos e regalias adquiridos à data da transferência, incluindo os da antiguidade.

2 — A transição do pessoal a que se refere o número anterior será feita mediante critérios a definir no diploma que criar a estrutura regional no sector da actividade.

Art. 5.º — 1 — São transferidos para a Região Autónoma da Madeira todos os bens, direitos e obrigações integrados no património do Departamento de Pilotagem do Funchal.

2 — A transferência para a Região Autónoma da Madeira dos imóveis e móveis, incluindo embarcações e veículos automóveis e demais bens e direitos que integram a universalidade do estabelecimento a cargo do DPF; qualquer que seja a modalidade de inscrição nos correspondentes registos, operar-se-á por força deste diploma, que constituirá título suficiente para todos os efeitos, nomeadamente os de registo.

Art. 6.º — O Governo da República assegurará, dentro do possível, o apoio técnico que lhe for solicitado pelo Governo Regional em tudo o que se relacione com a respectiva actividade específica.

Art. 7.º — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*.

Decreto-Lei n.º 308/80

de 18 de Agosto

Considerando o interesse de que se revestem para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores as emissões extraordinárias de selos com motivação regional, meio adequado à difusão das suas riquezas e potencialidades históricas, turísticas, artesanais e humanas;

Considerando que a emissão de selos postais constitui prerrogativa das administrações postais, conforme decorre do artigo 9.º da Convenção Postal Universal;

Considerando, porém, que no caso especial destas emissões se harmonizam os interesses das regiões com os da administração postal (CTT), designadamente no que respeita à arrecadação da receita filatélica;

Considerando, ainda, que importa definir uma forma de antecipação das regiões autónomas nas receitas filatélicas de tais emissões de selos;

Considerando, finalmente, o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — O Ministro dos Transportes e Comunicações poderá autorizar, sob proposta dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores, feita por intermédio dos respectivos Ministros da República, a emissão extraordinária de selos com motivação regional.

Art. 2.º — Quando a iniciativa da emissão de selos com motivação regional caiba aos Correios e Telecomunicações de Portugal, terão sempre de ser ouvidos os Governos Regionais respectivos.

Art. 3.º — Do despacho de autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações para as emissões de selos a que se referem os artigos anteriores constará a quota-parte das vendas para fins filatélicos a atribuir aos respectivos Governos Regionais.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.
Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 299/80

de 16 de Agosto

A autonomia político-administrativa reconhecida pela Constituição da República às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em obediência às suas características geográficas, económicas e sociais próprias e às tradicionais aspirações autonomistas das suas populações, constitui uma das inovações mais significativas da lei fundamental em vigor.

Justifica-se, pois, que essa autonomia regional seja assinalada por uma emissão de moeda comemorativa, aproveitando-se a oportunidade para atribuir às regiões as receitas que, em princípio, o Estado arrecadaria através da emissão.

Assim, ouvido o Banco de Portugal, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Emissão)

É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, de moedas comemorativas da autonomia regional dos Açores e da Madeira, respectivamente.

ARTIGO 2.º

(Valores faciais)

As moedas referidas no artigo anterior são de

dois tipos, correspondendo cada um deles aos valores faciais de 25\$00 e 100\$00.

ARTIGO 3.º

(Características)

As moedas de 25\$00 e 100\$00 são de cupro-níquel, na proporção de três para um, e têm, respectivamente, 28,5 mm e 34 mm de diâmetro e 11 g e 16,5 g de peso.

ARTIGO 4.º

(Desenho)

1 — O desenho das moedas compreende a expressão «República Portuguesa e o escudo nacional ou a sua estilização, bem como a designação da respectiva região autónoma e os seus símbolos próprios.

2 — Os desenhos das moedas comemorativas referidas no artigo 1.º serão aprovados por portaria do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta dos governos regionais respectivos.

ARTIGO 5.º

(Limites de emissão)

O valor total da emissão é de 92 500 000\$00, sendo, respectivamente, de 19 250 000\$00 e 27 000 000\$00 em moedas de 25\$00 e 100\$00 alusivas aos Açores e de outro tanto em moedas alusivas à Madeira.

ARTIGO 6.º

(Distribuição)

As moedas são postas em circulação, em todo o território nacional, pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

ARTIGO 7.º

(Receitas)

À medida que as moedas cunhadas forem requisitadas pelo Banco de Portugal, deve este creditar às respectivas regiões autónomas o equivalente ao seu valor facial, que constitui receita regional, atribuída pelo Estado.

ARTIGO 8.º

(Moedas de prata)

1 — Os governos das regiões autónomas podem solicitar, dentro dos valores estabelecidos no artigo 5.º, emissões especiais em prata, ao toque 925, com acabamento «proof-like», para comercialização, até ao limite de 40 000 moedas por região.

2 — As condições de comercialização das moedas de prata são estabelecidas pelos governos das regiões autónomas respectivas.

3 — O produto da comercialização referida neste artigo é receita regional.

ARTIGO 9.º

(Despesas de amoedação)

Os governos regionais reembolsarão o Governo Central pelas despesas de amoedação, por conta de verbas inscritas nos orçamentos regionais respectivos.

ARTIGO 10.º

(Poder liberatório)

Ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 1000\$00 destas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.
Promulgado em 1 de Agosto de 1980.
Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*.

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA INDUSTRIA E ENERGIA**

Decreto-Lei n.º 268/80

de 9 de Agosto

O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, tendo sido concebido essencialmente para a prestação de várias formas de assistência técnica às pequenas e médias empresas industriais, para além de po-

der ainda completar garantias, através de prestação de avales, atribuídos por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

No desenvolvimento das suas actividades e face ao reconhecimento da necessidade em promover um apoio mais intensivo às pequenas e médias empresas industriais locais, foi estabelecido, em 6 de Maio de 1975, um protocolo de acordo entre a Junta de Planeamento da Madeira e o IAPMEI, sucessivamente renovado até Maio passado, pelo qual foi criado e mantido na Madeira um núcleo de apoio às pequenas e médias empresas industriais.

Com a concretização gradual da autonomia atribuída à Região Autónoma da Madeira pelo n.º 2 do artigo 6.º da Constituição da República impõe-se agora colocar na dependência do respectivo Governo Regional os poderes indispensáveis para assegurar um efectivo apoio às pequenas e médias empresas industriais que exerçam a sua actividade naquele território, em consonância com os interesses da economia madeirense.

Pretende-se, deste modo, com o presente diploma, transferir para a Região Autónoma da Madeira as atribuições do IAPMEI que hajam de exercer-se no âmbito da competência territorial do respectivo Governo Regional.

Assim, ouvido o Governo Regional da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — São transferidas para a Região Autónoma da Madeira e integradas na Secretaria Regional de Economia as atribuições e competências cometidas ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI) e seus órgãos pelo Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, e legislação complementar, que hajam de ser exercidas em relação ao âmbito territorial correspondente e respeitantes às pequenas e médias empresas industriais que ali tenham a sua sede e instalações industriais.

Art. 2.º — São igualmente transferidos os direitos e obrigações, incluindo posições contratuais, de que o IAPMEI seja titular naquela Região Autónoma.

Art. 3.º — 1 — O Governo Regional da Madeira tomará as disposições convenientes à inscrição no orçamento para 1981, e seguintes, das verbas necessárias ao exercício das atribuições e competências agora transferidas.

2 — No corrente ano, dada a inviabilidade de definição da parcela da dotação orçamental do IAPMEI a afectar à Região Autónoma da Madeira, os processos elaborados na Secretaria Regional de Economia transitarão para o Ministério da Indústria

e Energia, para que sejam financiados por aquele Instituto.

Art. 4.º — 1 — O pessoal do IAPMEI que desempenha funções na Região Autónoma da Madeira, qualquer que seja a sua forma de provimento, será integrado nos quadros regionais, em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se para todos os efeitos, como se fora no mesmo lugar, o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2 — A integração e a colocação previstas no n.º 1 deste artigo serão efectuadas independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no «Diário da República» e no «Jornal Oficial» da Madeira.

3 — Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros regionais deverão apresentar a respectiva declaração no prazo de cento e oitenta dias, a seguir à publicação do presente diploma no «Diário da República», a fim de continuarem integrados no quadro de origem.

4 — Os funcionários mencionados no n.º 1 que venham a ser integrados nos quadros dos serviços da Região Autónoma da Madeira e que, ao apresentarem-se, pretendam fixar residência no continente manterão os direitos consignados no que se refere a transporte de pessoas e bens.

Art. 5.º — O Governo Regional da Madeira, através da Secretaria Regional citada, continuará a beneficiar da estreita colaboração dos serviços do IAPMEI, tanto dos já criados como dos que eventualmente o venham a ser.

Art. 6.º — As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e das Finanças e do Plano e do Ministro da República para a Madeira.

Art. 7.º — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.
Promulgado em 29 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*.

—————

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**

Decreto-Lei n.º 269/80

de 9 de Agosto

A autonomia atribuída pela Constituição da República à Região Autónoma da Madeira e concreti-

zada no seu Estatuto determina, necessariamente, uma adaptação das estruturas dos diversos organismos à nova vida regional.

A descentralização, definida constitucionalmente, só será uma realidade quando os organismos regionais passem a ter uma competência que lhes dê poderes decisórios, permitindo assim uma maior celeridade e eficácia das múltiplas e complexas acções a desenvolver.

Assim, relativamente à política de abastecimento e comercialização dos produtos horto-frutícolas, impõe-se a sua regionalização.

O presente diploma destina-se a transferir a competência nessa matéria dos órgãos centrais para os órgãos regionais, e nele se teve a preocupação de encontrar as soluções mais adequadas aos condicionalismos próprios da Região, com respeito das grandes linhas da política nacional.

Assim, ouvido o Governo Regional da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — São transferidas para o Governo da Região Autónoma da Madeira as competências e atribuições que no âmbito regional o Governo da República até agora vinha exercendo através da Junta Nacional das Frutas.

Art. 2.º — Nos termos do artigo anterior, compete ao Governo Regional a definição e condução da política de abastecimento e comercialização dos produtos horto-frutícolas, sem prejuízo das leis gerais da República e do acatamento devido às linhas gerais de política económica de âmbito nacional definidas pelo Governo da República.

Art. 3.º — É extinta a delegação do Funchal da Junta Nacional das Frutas.

Art. 4.º — 1 — O pessoal que presta serviço no organismos agora extinto será integrado, se assim o desejar, nos quadros regionais, em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, designadamente em matéria de antiguidade e categoria profissional, contando-se para todos os efeitos, como se fora no mesmo lugar, o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2 — A integração e colocação previstas no número anterior serão efectuadas independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no «Diário da República» e no «Jornal Oficial» da Madeira.

3 — Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros regionais deverão apresentar a respectiva declaração no prazo de cento e oitenta dias a seguir à publicação do presente diploma no «Diário da República», a fim de continuarem integrados no quadro de origem.

Art. 5.º — 1 — A propriedade dos bens e valores patrimoniais afectos aos serviços extintos transita para a Região Autónoma da Madeira, mediante relações de cadastro.

2 — As posições contratuais na titularidade da Junta Nacional das Frutas que estejam relacionadas com os serviços da sua delegação na Madeira, nomeadamente os direitos de arrendamento, são transferidas para a Região Autónoma, independentemente de quaisquer formalidades.

3 — Os produtos existentes em armazém à data da transferência serão entregues ao Governo Regional pelos valores a estabelecer em despacho dos Ministros da República para a Madeira e do Comércio e Turismo.

Art. 6.º — O Ministério do Comércio e Turismo prestará o apoio técnico, na medida das suas possibilidades, às actividades regionais neste sector, a solicitação expressa do Governo Regional, através do Ministro da República para a Madeira.

2 — As verbas do orçamento da Junta Nacional das Frutas consignadas à execução de obras e aquisição de equipamentos já adjudicados, bem como as necessárias à execução de obras e aquisição de equipamentos que constam do programa relativo ao Mercado Abastecedor do Funchal, serão transferidas para o orçamento regional.

3 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, a execução de obras e aquisição de equipamentos já adjudicados ficarão sob a responsabilidade do Governo Regional da Madeira, sendo as posições contratuais detidas pela Junta transferidas, sem quaisquer formalidades, para a Região Autónoma da Madeira.

Art. 7.º — 1 — São transferidas para o orçamento regional as verbas do orçamento do corrente ano da Junta Nacional das Frutas consignadas ao pagamento dos vencimentos do pessoal a prestar serviço na sua delegação do Funchal, a partir da data da sua transferência.

Art. 8.º — As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República para a Madeira e do Comércio e Turismo, ouvido o Governo Regional.

Art. 9.º — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 29 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*.

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS**

Decreto-Lei n.º 293/80

de 16 de Agosto

A autonomia atribuída pela Constituição Política à Região da Madeira e concretizada no seu Estatuto determina necessariamente uma adaptação das estruturas dos diversos organismos à nova vida regional.

A descentralização, definida constitucionalmente, só será uma realidade quando os organismos regionais passem a ter uma competência que lhes dê poderes decisórios, permitindo, assim, uma maior celeridade e eficácia das múltiplas e complexas acções a desenvolver.

Assim, relativamente à política de abastecimento e comercialização dos produtos pecuários, impõe-se a sua regionalização.

O presente diploma destina-se a transferir a competências nessa matéria dos órgãos centrais para os órgãos regionais e nele se teve a preocupação de encontrar as soluções mais adequadas aos condicionalismos próprios da Região, com respeito das grandes linhas da política nacional.

Assim:

Ouvido o Governo Regional, o Governo da República decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — São transferidas para a Região Autónoma da Madeira as competências e atribuições que, no âmbito regional, o Governo da República até agora vinha exercendo através da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Art. 2.º — 1 — Ao Governo Regional compete a definição e a condução da política de abastecimento e comercialização dos produtos pecuários, sem prejuízo das leis gerais da República e do acatamento devido às linhas gerais de política económica de âmbito nacional definidas pelo Governo da República.

2 — O departamento regional competente assumirá e coordenará as actividades actualmente exercidas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários em relação aos matadouros e casas de matança.

Art. 3.º — É extinta a Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários no Funchal.

Art. 4.º — 1 — O pessoal que presta serviço na Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários no Funchal, nos matadouros e casas de matança da Região Autónoma da Madeira será in-

tegrado, se assim o desejar, nos quadros regionais, em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, designadamente em matéria de antiguidade e categoria profissional, contando-se, para todos os efeitos, como se fora no mesmo lugar, o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2 — A integração e colocação previstas no número anterior serão efectuadas independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no «Diário da República e «Jornal Oficial» da Região Autónoma da Madeira.

3 — Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros regionais deverão apresentar a respectiva declaração no prazo de cento e oitenta dias a seguir à publicação do presente diploma no «Diário da República», a fim de continuarem integrados nos quadros de origem.

Art. 5.º — 1 — A propriedade dos bens e valores patrimoniais afectos aos matadouros, casas de matança e Delegação no Funchal da Junta Nacional dos Produtos Pecuários são transferidos para a Região Autónoma da Madeira, mediante relações de cadastro.

2 — Os bens e valores patrimoniais referidos no número anterior serão abatidos ao património da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

3 — O Governo Regional, através do departamento regional competente, assegurará todos os meios administrativos e financeiros indispensáveis ao normal funcionamento dos matadouros, casas de matança e Delegação no Funchal da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

4 — As posições contratuais na titularidade da Junta Nacional dos Produtos Pecuários que estejam relacionadas com os serviços dos matadouros, casas de matança e Delegação no Funchal da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nomeadamente os direitos de arrendamento, são transferidos para a Região Autónoma da Madeira, independentemente de quaisquer formalidades.

5 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, a execução de obras e aquisição de equipamentos já adjudicados ficarão sob a responsabilidade do Governo Regional da Madeira, sendo todas as posições contratuais detidas pela Junta transferidas, sem quaisquer formalidades, para a Região Autónoma da Madeira.

6 — As verbas do orçamento da Junta Nacional dos Produtos Pecuários consignadas à execução de obras e aquisição de equipamentos já adjudicados serão transferidas para o orçamento regional.

7 — Será transferida para o orçamento regio-

nal a verba correspondente ao «deficit» de exploração da Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários na Região Autónoma da Madeira, previsível em função de 1979 e correspondente ao tempo que decorrer entre a data de entrada em vigor deste diploma e o final do ano em curso.

Art. 6.º — O Ministro da Agricultura e Pescas prestará todo o apoio técnico, na medida das suas possibilidades, às actividades relacionadas com a política de abastecimento e comercialização de produtos pecuários, a solicitação expressa do Governo Regional, através do Ministro da República para a Madeira.

Art. 7.º — As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para a Madeira e do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvido o Governo Regional.

Art. 8.º — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.
Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*.

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
E MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

Decreto Lei n.º 294/80

de 16 de Agosto

O Conselho de Ministros decidiu, mediante a Resolução n.º 103/80, de 13 de Março, proceder à elaboração de um diploma legal que permitisse transferir para as Regiões Autónomas a tutela sobre o serviço público aeroportuário desenvolvido em cada uma delas.

Aliás, como se diz no preâmbulo da referida resolução, é o próprio Programa do Governo que reconhece às Regiões Autónomas direito à transferência das atribuições e competência em tal domínio.

Nesta conformidade, o presente diploma vem reconhecer o mencionado direito à transferência, que pode agora ser exercido dentro dos limites e nos termos nele estabelecidos.

Porém, sem embargo de por esta via se estabelecer no plano legislativo a regionalização da

actividade aeroportuária, o processo da sua implementação há-de ser necessariamente gradual. Por isso, será através de diplomas de execução daquele direito genericamente formulado e reconhecido que se operará na prática a aludida regionalização.

Desta forma, torna-se possível dar início à elaboração dos necessários diplomas, estando inclusive assegurada a constituição de uma comissão com poderes para esse fim. Entretanto, mostrando-se absolutamente necessário assegurar a continuação do serviço público regional de aviação civil, enquanto não estiverem publicados os aludidos diplomas de execução, manter-se-ão as atribuições e competências da ANA, E. P., bem como os poderes do Governo da República a esta respeitantes.

Nestes termos, o Governo, ouvida a Região Autónoma da Madeira, decreta, usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — O serviço público de apoio à aviação civil referente ao planeamento, construção e exploração das infra-estruturas aeroportuárias situadas na Madeira é transferido para o âmbito dos poderes da respectiva Região Autónoma.

Art. 2.º — Para a realização dos fins referidos no artigo anterior, serão transferidas para a Região Autónoma as atribuições e competências confiadas à Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea relativas às actividades e serviços inerentes aos Aeroportos do Funchal e de Porto Santo.

Art. 3.º — Exceptuam-se do disposto nos artigos antecedentes todas e quaisquer atribuições, competências ou direitos relacionados com a actividade da navegação aérea.

Art. 4.º — A transferência das atribuições e competências da ANA, E. P., para a Região Autónoma da Madeira operar-se-á mediante publicação dos diplomas legais que criarão e regularão:

a) As entidades públicas a quem competirá a prestação do serviço público regional de apoio à aviação civil;

b) Aspectos patrimoniais, financeiros, obrigacionais e laborais inerentes à transferência de atribuições e competências.

Art. 5.º — Os diplomas referidos no artigo anterior respeitarão os direitos adquiridos pelos trabalhadores ao serviço da ANA, E. P..

Art. 6.º — 1 — A tutela da Região Autónoma sobre as entidades a quem venha a ser atribuída a gestão e exploração do serviço público regional de apoio à aviação civil não dispensará a observância das normas gerais que asseguram a unidade da soberania do Estado, bem como o respeito

pelos tratados internacionais por este celebrados.

2 — São igualmente mantidas todas as atribuições e competências da Direcção-Geral da Aviação Civil.

Art. 7.º — 1 — Os projectos de diplomas mencionados no artigo 4.º deste diploma serão elaborados no prazo de trinta dias por uma comissão composta por um representante do Ministro da República, por um representante do Governo da República, a designar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, e por um representante do Governo da Região Autónoma.

2 — À comissão competirá ainda apresentar ao Governo um planeamento das acções necessárias à execução dos diplomas que vier a propor.

Art. 8.º — Até que sejam publicados os diplomas referidos no presente decreto-lei, a ANA, E. P., e o Governo da República manterão todas as atribuições, competências e poderes previstos no Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, e nos estatutos a ele anexos, devendo durante este período consultar o Governo Regional sobre todas as opções principais que entretanto tiverem de ser tomadas relativas ao domínio da competência em transferência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 508/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Informar a população e colocar à disposição desta a área da Praia Formosa que passou, a partir de agora, a fazer parte do domínio público. Por esta utilização não será devido qualquer pagamento. No entanto, no acesso ao local, encontra-se uma estrada particular onde os respectivos proprietários se encontram a cobrar portagens aos automóveis que se dirigem a esta futura zona balnear. Assim o Governo dirigiu-se aos referidos proprietários, após a posse administrativa dos terrenos expropriados, a fim de que também cessasse a cobrança de tal portagem. Os referidos proprietários recusavam-se a tal, pelo que o Governo Regional deliberou:

a) Solicitar à Inspeção de Finanças que verifique a legalidade da referida exploração.

b) Determinar, desde já, o início do processo de expropriação e posse administrativa da dita estrada. Mais resolveu o Governo, agora que assumiu a posse administrativa dos terrenos, iniciar os trabalhos de Obras Públicas que transformarão esta área em adequada zona de lazeres.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 510/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Nos termos do Decreto-Lei n.º 146-A/80 de 22 de Maio que transferiu esta competência para o Governo Regional, autorizar a abertura de balcões da Caixa Económica do Funchal, nas seguintes localidades: a) Vila de Machico — concelho de Machico; b) Camacha — concelho de Santa Cruz; c) — Loreto — Concelho da Calheta; d) Vila de Câmara de Lobos — Concelho de Câmara de Lobos; e) Vila da Ribeira Brava — concelho da Ribeira Brava; f) Vila do Porto Santo — concelho do Porto Santo; g) Santa — concelho do Porto Moniz.

O Governo delegou no Secretário Regional do Planeamento e Finanças a fixação de prazos para abertura destes balcões.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 511/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Conceder um subsídio de 10 000 contos à Câmara Municipal do Funchal a fim de esta fazer face a despesas inadiáveis.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 512/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Atribuir 100 000\$00 a cada uma das Juntas de

Freguesia do Concelho de Câmara de Lobos, consignadas a despesas de investimentos.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 513/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Renovar dois avales concedidos à Empresa Automobilística de S. Martinho, no valor de 519 000\$00 e de 522 000\$00 pelo prazo de 90 dias.

Esta resolução tem efeitos a partir do dia 7 de Agosto de 1980.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 514/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Renovar o aval prestado ao Armazém Regulador do Comércio de Banana no montante de 37 160 000\$00, mais os juros vincendos até ao termo do prazo de 90 dias.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 515/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Renovar o aval prestado a Coproban — Cooperativa dos Produtores de Banana de Câmara de Lobos, no valor de 2 418 000\$00 mais os juros vincendos por igual período de 90 dias.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 516/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Renovar o aval à Cooperativa de Produtores de Banana — Vitória e Lourencinha, Sociedade Comercial de Responsabilidade Limitada — Câmara de Lobos, no valor de 1 010 160\$00, ao qual acresceu os juros vincendos até ao termo do prazo de 90 dias.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 517/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Atribuir mais 3 500 000\$00, à Câmara Municipal de Câmara de Lobos, destinados exclusivamente a investimento, com prioridade à aquisição de um camião basculante.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 518/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Tendo saído com inexactidão a resolução do Governo Regional n.º 475/80, tomada na reunião de 24 de Julho procede-se à respectiva rectificação:

— Foi resolvido revalidar o aval à Cooperativa dos Produtores de Frutas da Ilha Madeira, no montante de 7 561 738\$60.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 519/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

a) Aprovar a minuta de contrato para o fornecimento de «um grupo móvel de britagem da marca Bergeaud», de que é adjudicatária a firma Jafer.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 520/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Manter a comparticipação atribuída ao Abrigo de Nossa Senhora de Fátima, apesar das alterações existentes na prioridade das obras anteriormente acertadas.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 521/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Acrescer ao montante já atribuído à Câmara Municipal de Câmara de Lobos, para fazer face aos estragos dos temporais, a quantia de 885 000\$.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 522/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Aprovar o projecto de arruamento de ligação entre a E.R. 101 — Enxurros e a E.M. 518 — Igreja — Freguesia de Ponta Delgada e participar no valor de 2 000 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 523/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Aprovar o projecto do Caminho Municipal n.º 1054 de ligação da E.M. 531 (Lombo da Terça) a Tornadoiro, por Pomar de D. João — 1.ª fase — terraplanagem e Obras de Arte correntes e acessórias na extensão de 601,7 metros e participar em 4 000 000\$00 a referida obra.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 524/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Aprovar uma obra de beneficiação de acesso à Praia dos Reis Magos — Caniço, no valor de 2 500 000\$00, que se traduz no prolongamento a partir do asfalto que termina no Complexo turístico Contracta e que implicará, inclusivamente, num pontão e Caminho susceptível de percurso automóvel.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 525/80

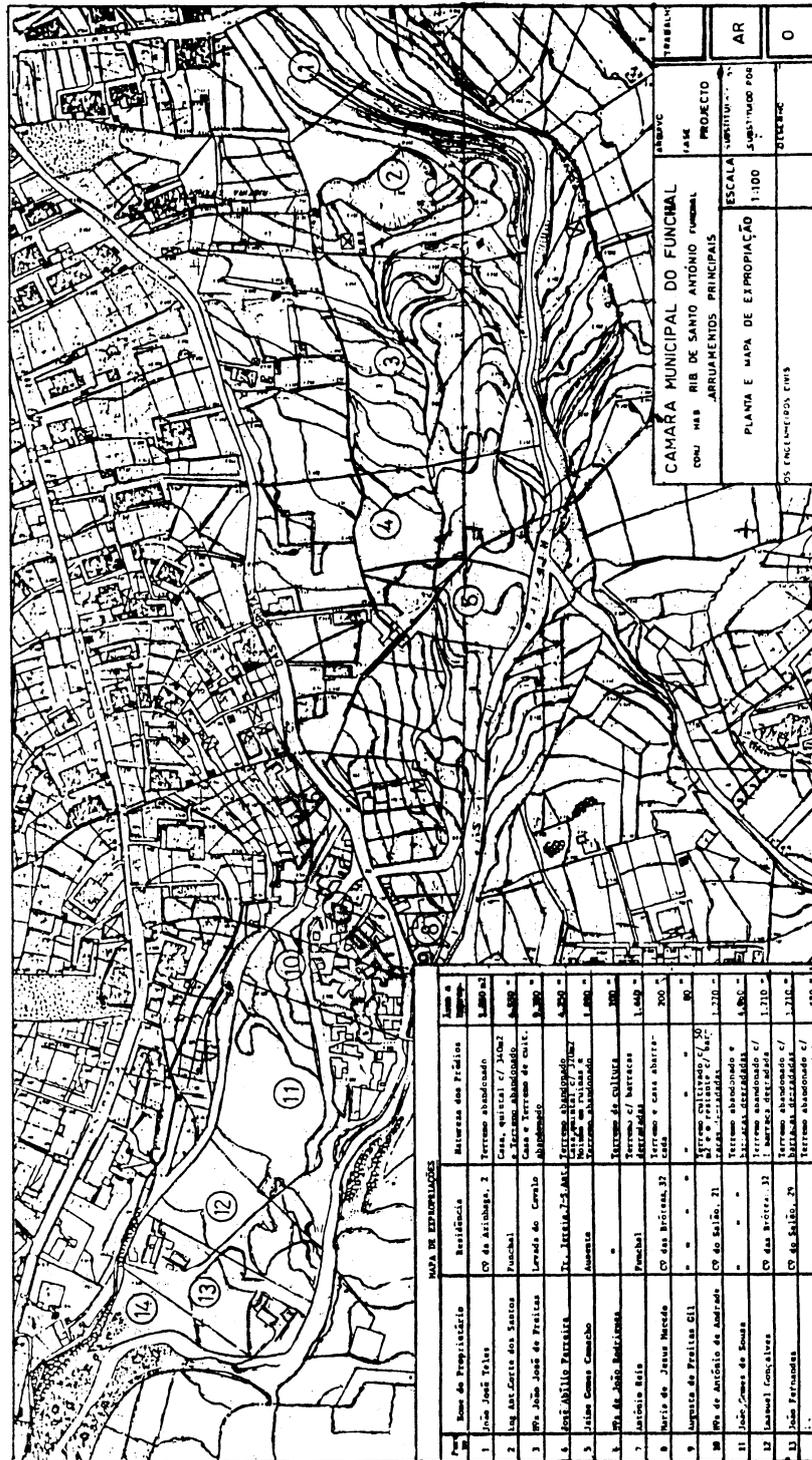
No uso da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis necessários à «Obra de Construção do Conjunto Habitacional da Ribeira de Santo António, no Funchal», que a Câmara Municipal do Funchal, vai erigir no sítio da Ribeira Grande (Caminho das Bróteas), da dita freguesia de Santo António e cujo projecto se acha devidamente autorizado.

Os imóveis em causa são os enquadrados na planta anexa.

Simultaneamente, e, em consequência, fica a Câmara Municipal do Concelho do Funchal autorizada, ao abrigo e nos termos do artigo 17.º — 1, do citado Decreto-Lei n.º 845/76, a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis, por se considerar tal posse indispensável ao início imediato dos trabalhos respectivos.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



Resolução n.º 526/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:
 Aprovar a Lei-Orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social.
 Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto

de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 527/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em

plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Em relação à prevista transferência de moradores do Ilhéu de Câmara de Lobos para o novo Bairro do sítio da Torre, o Governo, com a concordância da Câmara Municipal, deliberou constituir um grupo de trabalho, presidido pelo Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, que terá por missão identificar todos os prédios da referida zona do Ilhéu que não poderão mais ser utilizados para habitação, sem a devida recuperação.

Este grupo de trabalho é constituído:

- a) Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos;
- b) Presidente da Junta de Freguesia;
- c) Vereador a indicar pela Câmara Municipal;
- d) Técnico a designar pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- e) Técnico a designar pela Secretaria Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 528/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Manter a resolução 460/80 de 18 de Julho, embora atribuindo-lhe carácter precário até futura resolução definitiva que esclareça as dúvidas levantadas pelos Técnicos da Secretaria Regional do Trabalho.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 529/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Por proposta do Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, foi decidido criar um grupo de trabalho que se destina a fixar os termos em que se procederá ao aproveitamento do edifício da antiga escola Preparatória, no Salão, para serem ministrados cursos de Formação Profissional a jovens que tenham terminado o período de escolaridade obrigatória.

Este grupo de trabalho é constituído por um vereador a designar pela Câmara Municipal de Câmara de Lobos e por um técnico da Secretaria Re-

gional do Trabalho e tem o prazo de 30 dias para apresentação das suas conclusões.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 530/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Aprovar o anteprojecto do Entrepasto Frigorífico do Funchal a ser elaborado dentro dos esboços de apoio norueguês no nosso país.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 531/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar que fixa as taxas relacionadas com o Fundo de Previdência Agro-Pecuário.

O Governo deliberou que, logo que se inicie a cobrança da taxa obrigatória a todos os produtores de leite, o preço do leite à lavoura será igualmente elevado, no valor de 1\$50 por litro o que não só evitará que a taxa seja repercutida nos custos do produtor, como ainda significará mais um ligeiro aumento no valor a receber pela lavoura.

Quanto aos produtores de carne e de produtos agrícolas, o pagamento de taxas não é compulsivo, pelo que também só estarão cobertos por este tipo de seguro os produtores que paguem a referida taxa.

Este esquema de seguro Agrícola e Pecuário constitui o primeiro em todo o país.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 532/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

O Secretário Regional da Coordenação Económica informou o Governo e a Câmara Municipal de Câmara de Lobos do ponto da situação quan-

to ao entreposto de frio destinado à pesca em Câmara de Lobos. Surgiram cinco propostas ao concurso para adjudicação decorrendo neste momento a sua análise que deverá estar concluída durante este mês.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 533/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Atribuir à Câmara Municipal de Câmara de Lobos a quantia de 3 000 000\$00, destinada ao Campo de Futebol do Estreito de Câmara de Lobos, bem como incentivar o apoio em meios materiais às obras do Campo de Futebol de Câmara de Lobos.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 534/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Considerar a criação de um infantário no sítio da Igreja — Estreito de Câmara de Lobos, aproveitando-se para tal o actual edifício do Centro de Saúde que, por sua vez será transferido para um novo imóvel.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 535/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Constituir um grupo de trabalho com elementos da Secretaria Regional de Educação e Cultura e da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Saúde para reconversão do seguro escolar na Região, prevendo-se a gratuitidade do mesmo e a sua extensão ao ensino particular, bem como a definição de nova estrutura e do tipo de serviço a prestar.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 536/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Homologar os conselhos directivos em vários estabelecimentos de ensino para o próximo ano lectivo.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 437/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Agosto de 1980, resolveu:

Considerando que a Câmara Municipal de S. Vicente liderou um processo de instalações de um Gimno-Desportivo naquele concelho com consultas a várias empresas fornecedoras e estimativas de custos;

Considerando que a Secretaria Regional de Educação e Cultura, a Secretaria Regional do Equipamento Social e a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças procederam a consultas e ao seu exame, por forma a conseguir para o efeito, as melhores programações e prazos, intervindo com propostas de alteração da quadra desportiva, visando a melhor polivalência da sua utilização bem como o dimensionamento do sector «bancadas»;

Considerando que ficaram fixados oportunamente parâmetros nesse estudo em cuja base o plenário chegou a pronunciar-se favoravelmente à concretização de tal infra-estrutura desportiva em S. Vicente e Machico;

Considerando que revisões inflacionárias dos preços apresentados levaram a Secretaria Regional de Educação e Cultura e a Secretaria Regional do Equipamento Social a optar mais recentemente em regime de concurso limitado pelos materiais industrializados da firma Fernando R. Gouveia, que foi julgada como proposta de melhor preço e garantia do compromisso de prazos comparando os níveis de custo sobre os quais o plenário tinha baseado o deferimento à iniciativa, foi resolvido adjudicar o fornecimento de dois Gimno-Desportivos a essa mesma firma, e para superar o zero de instalações desse tipo na outra Ilha do Arquipélago, adjudicar outra unidade para o Arquipélago implantado num terreno já adquirido pela Câmara.

O arranque das obras será feito na próxima semana e os prazos de entrega prevêem que o Gimno-Desportivo de Machico estará concluído num

prazo de nove meses, o de S. Vicente três meses depois e o do Porto Santo outros três meses depois.

Foram estabelecidos os seguintes plafonds:

- Gimno-Desportivo de Machico — Tipo I — 16 500 000\$00;
- Gimno-Desportivo de S. Vicente — Tipo II — 17 500 000\$00;
- Gimno-Desportivo do Porto Santo — Tipo II — 21 500 000\$00..

Foi autorizada a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria n.º 101/80

A fim de possibilitar o pagamento de despesas

adentro do Capítulo Segundo do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Presidência do Governo Regional (Direcção Regional de Turismo), há necessidade de se proceder à transferência da importância de quatro milhões oitocentos e vinte mil escudos, das rubricas do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do Artigo Terceiro do Decreto Regional número 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria do Planeamento e Finanças, o seguinte:

Primeiro — Que se proceda à transferência e reforços de verba na importância global de quatro milhões oitocentos e vinte mil escudos, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta portaria.

Segundo — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 14 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças.. — *Susano Manuel Barreto França*.

MAPA ANEXO À PORTARIA N.º 101/80

CAPÍTULO	DIVISÃO	CÓDIGO	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
			PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		
			Direcção Regional de Turismo		
			DESPESAS CORRENTES		
II	3	40	Transferências — Empresas Privadas Apoio à actividade turística		4 820 000\$00
			Direcção Regional de Turismo		
			DESPESAS CORRENTES		
II	3	15	Abonos diversos—Compensação de encargos	20 000\$00	
II	3	30	Aquisição de serviços — Transportes e Comunicações	1 500 000\$00	
II	3	31	Aquisição de serviços—Não especificados 3) Outros serviços	300 000\$00	
II	3	44 09	Outras despesas correntes—Diversas 1) Promoção	3 000 000\$00	
				4 820 000\$00	4 820 000\$00

Portaria n.º 102/80

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo Segundo do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Presidência do Governo Regional (Direcção Regional do Turismo), há necessidade de se proceder à transferência da importância de cinco milhões e quinhentos mil escudos, das rubricas do mapa anexo, pelo que, ao artigo do Artigo Terceiro do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforços de verba na importância global de cinco milhões e quinhentos mil escudos (5 500 000\$00), de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional, e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, aos 20 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*.

MAPA ANEXO À PORTARIA N.º 102/80

CAPÍTULO	DIVISÃO	CÓDIGO	Alínea	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
				PRESIDÊNCIA DO GOVERNO		
				REGIONAL		
				Direcção Regional de Turismo		
II	4		f	Investimentos do Plano Hotel Escola		5 500 000\$00
II	4		h	Investimentos do Plano Estudos e Projectos	5 500 000\$00	

Preço deste número: 39\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries	Ano 1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série	650\$	»	350\$
A 2.ª série	650\$	»	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50
 A estes valores acrescem os portes de correio
 (Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»